

A. I. N° - 151301.0038/05-0
AUTUADO - GEOCAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFACZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 17. 05. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0156-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/12/2005 para exigir o ICMS no valor de R\$ 1.135,13, acrescido das multas de 60%, em decorrência de recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa, fls. 81 a 84, inicialmente questionando dois aspectos da ação fiscal. No primeiro, afirma que a empresa encontrava-se em dia com os recolhimentos, enquanto que no segundo, afirma que constatou equívocos por parte do autuante nas seguintes notas fiscais:

- 197644 e 3370 – Já houve o recolhimento através de GNRE.
- 55352 – Refere-se a brinde.
- 16053 – Exclui-se do frete o valor da nota fiscal 55352 que foi o brinde de uma bicicleta.
- 214107 – Diferença de alíquota já paga.
- 426501 – Retorno de conserto, conforme NF n° 785.
- 5390 e 5391- Crédito considerado a menos pelo fiscal, no cálculo do imposto exigido;

Concorda com o preposto fiscal em relação aos seguintes documentos fiscais: 58123; 58124 e 56781.

Finaliza requerendo revisão fiscal e a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 105), esclarece o seguinte:

- 1) Os impostos relativos às notas fiscais nº 197144 e 3370 não estão comprovados.
- 2) Os argumentos contra a cobrança do imposto referente às notas fiscais nº 5532, 214107 e 426501 são procedentes.
- 3) O imposto relativo ao documento fiscal nº 16053 passa a ser de R\$ 11,30.
- 4) Os créditos de ICMS referentes às notas 5390 e 5391 foram calculados a menos e serão corrigidos no novo levantamento fiscal.

Ao final, informa que anexou ao PAF novo levantamento onde estão demonstradas todas as notas fiscais e os respectivos pagamentos, resultando num débito correspondente a R\$ 990,13.

O contribuinte foi intimado para que tomasse ciência da informação fiscal, bem como dos novos demonstrativos anexados, conforme intimação e “AR” anexos às páginas 111 e 112 do presente processo, sendo concedido prazo de 30 dias para que se manifestasse, entretanto, não se pronunciou.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88.

De acordo com o art. 171 do RICMS/BA “Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do [art. 355](#), nos prazos previstos no [art. 125](#)”.

O autuado argumenta inicialmente que se encontra com o recolhimento do imposto em dia, em seguida afirma que o preposto fiscal cometeu equívocos no levantamento fiscal.

O autuante concorda parcialmente com os argumentos defensivos e refaz o levantamento fiscal, apresentando novo demonstrativo de débito no valor total de R\$ 990,12.

Quanto ao primeiro argumento defensivo, entendo que não deve ser acolhido, uma vez que ao analisar os DAEs anexados na defesa, constatei que os pagamentos não se referem as notas fiscais apresentadas no levantamento fiscal do autuante.

Em relação as notas fiscais nºs 197144 e 3370, apesar do autuado alegar que já recolheu o imposto devido, não apresentou documentos que comprovam a afirmativa. Quanto aos equívocos cometidos na autuação, o Auditor Fiscal em sua informação fiscal, retificou os erros apresentados pelo contribuinte, na sua peça defensiva, e elaborou novo demonstrativo de débito, com imposto reclamado no valor de R\$ 990,12, no qual, após verificação, concluo que estão corretos.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **151301.0038/05-0**, lavrado contra **GEOCAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 990,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA